

Em face da publicação do Convênio ICMS nº 142/2018 - DOU de 19.12.2018 (Efeitos a partir de 1º.01.2019), este procedimento foi atualizado. Tópico atualizado: 4. Operações interestaduais sujeitas à substituição tributária (Inclusão de nota)

- **Cliente IOB**
- > Área do Assinante
- > Home
- > E-mail
- > Ajuda
- > Sair

- **Mais Informações**
- Indicadores
- Meus Alertas
- Documentos Favoritos
- Minhas Buscas
- ISSQN

• **Acompanhe a IOB**

-  Facebook
-  Twitter
-  YouTube

Copyright 2015 IOB - Todos os Direitos Reservados

Sobre a IOB | Termos de Privacidade

ICMS - Cálculo do diferencial de alíquotas nas operações interestaduais destinadas a consumidor final

Resumo: Este procedimento trata das normas previstas nas Unidades de Federação relativas ao cálculo do diferencial de alíquotas nas operações destinadas a consumidor final não contribuintes e contribuintes do ICMS.

Sumário

1. Quadro sinótico
2. Cálculo do Difal - Operações destinadas a não contribuintes
3. Cálculo do Difal - Operações destinadas a contribuintes
 - 3.1 Cálculo com base única - AC, AM, AP, ES, MT, MS, RJ, RR, SC, SP e DF
 - 3.2 Cálculo com base única - CE, MA, PB e RN
 - 3.3 Cálculo com base dupla - BA - MG, PA, PR e RS
 - 3.4 Cálculo com base dupla - AL, PI, RO, SE e TO
 - 3.5 Cálculo com base dupla - GO
 - 3.6 Cálculo com base dupla - PE
4. Operações interestaduais sujeitas à substituição tributária
5. Procedimentos específicos dos Estados
6. Simples Nacional

[Retornar ao Sumário](#)

1. Quadro sinótico

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº **87/2015**, desde 1º.01.2016, foi alterada a forma de recolhimento do ICMS nas operações interestaduais destinadas a consumidor final com mercadorias e serviços.

Até 31.12.2015, nas operações e prestações interestaduais destinadas a não contribuintes do ICMS, o valor do imposto era devido totalmente à Unidade da Federação (UF) de origem, pela aplicação da sua alíquota interna sobre o respectivo valor.

Já nas operações e prestações destinadas a contribuintes, o ICMS devido à UF de destino era o resultante da aplicação da alíquota interestadual de 4%, 7% ou 12% (de acordo com a origem da mercadoria e/ou a localização do destinatário), cabendo à UF de destino o valor correspondente à diferença entre a sua alíquota interna e a alíquota interestadual - diferencial de alíquotas (Difal).

Desde 1º.01.2016, nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, será utilizada a alíquota interestadual, cabendo à UF de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna da UF destinatária e a alíquota interestadual, sendo a responsabilidade pelo recolhimento atribuída:

- a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto; e
- b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto.

Neste texto, demonstraremos as formas de cálculo para recolhimento do Difal, prevista na legislação das UF destinatárias, cujas informações sintetizamos no quadro a seguir:

DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS

Quando se aplica	Nas operações e prestações com bens e serviços destinados a consumidor final, contribuinte ou não do ICMS.
Responsável pelo recolhimento	- Operações destinadas a não contribuinte - o remetente; - Operações destinadas a contribuinte - o destinatário.

(**Constituição Federal/1988**, art. 155, II, § 2º, VII e VIII e **ADCT**, art. 99)

[Retornar ao Sumário](#)

2. Cálculo do Difal - Operações destinadas a não contribuintes

Nessa hipótese, a responsabilidade pelo recolhimento do valor do Difal será do remetente.

Para o cálculo do Difal, todas as Unidades da Federação entendem que a base de cálculo será o valor total da operação ou prestação, com o ICMS incluído na sua própria base de cálculo (ICMS "por dentro"), calculado com o percentual da carga tributária final da mercadoria no Estado destinatário.

Base de cálculo	O valor total da operação ou prestação, com o ICMS incluído na sua própria base de cálculo (ICMS "por dentro"), calculado com o percentual da carga tributária final da mercadoria no Estado de
-----------------	---

	destino, nesta incluído o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza, se aplicável.	
Alíquota interestadual aplicável	4% (mercadorias importadas ou com conteúdo de importação superior a 40%), 7% ou 12%. Caso haja, na UF de origem, incentivo ou benefício fiscal sem autorização em convênio ICMS, a alíquota a ser utilizada será aquela correspondente à carga tributária efetivamente cobrada pela UF de origem.	
Alíquota interna aplicável	A alíquota interna aplicável no Estado de destino da mercadoria ou serviço, correspondente à carga tributária efetiva incidente na operação ou prestação, considerando eventuais isenções e reduções de base de cálculo vigentes.	
Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza	Adicional à alíquota interna do ICMS no Estado de destino, se aplicável.	
Exemplo de cálculo (sem o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza), com mercadoria sujeita à alíquota interna de 18%	<p>- Valor da mercadoria sem ICMS = R\$ 10.000,00;</p> <p>- Valor total da aquisição = R\$ 12.195,12 (com o ICMS embutido com a carga tributária do Estado destinatário);</p> <p>- Alíquota ICMS interestadual = 12%;</p> <p>- ICMS origem = R\$ 1.463,41;</p> <p>- Alíquota interna na UF de destino (ALQ intra) = 18%;</p> <p>Cálculo:</p> <p>- ICMS Difal = [BC x ALQ intra] - ICMS origem;</p> <p>- ICMS Difal = [R\$ 12.195,12 x 0,18] - R\$ 1.463,41;</p> <p>- ICMS Difal = R\$ 2.195,12 - R\$ 1.463,41.</p>	

Nota

O Supremo Tribunal Federal (STF) concedeu medida cautelar ad referendum do Plenário suspendendo a eficácia da cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015 até o julgamento final da ADI nº 5.464. As empresas optantes pelo Simples Nacional não estão sujeitas, portanto, ao recolhimento do diferencial de alíquotas instituído pela Emenda Constitucional nº **87/2015**, em face dessa determinação judicial. Assim, foi republicado o Convênio ICMS nº **93/2015**, que passa, em sua cláusula nona, a fazer menção ao Despacho SE/Confaz nº **35/2016**.

(Emenda Constitucional nº **87/2015**; ADI nº 5.464; Convênio ICMS nº **93/2015**; Despacho SE/Confaz nº **35/2016**)

[Retornar ao Sumário](#)

3. Cálculo do Difal - Operações destinadas a contribuintes

Nessa hipótese, a responsabilidade pelo recolhimento do valor do diferencial de alíquotas será do destinatário.

As UF divergem sobre a fórmula de cálculo do Difal, conforme demonstrado nos subitens seguintes.

Notas

(1) As formas de cálculo descritas nos subitens seguintes foram desenvolvidas com base na legislação das respectivas UF. Contudo, as Secretarias de Fazenda, Finanças ou Tributação de alguns Estados têm publicado exemplos utilizando critérios diferentes para o cálculo do Difal nos seus sites na Internet. Nesses casos, sugerimos que seja consultado o Fisco da UF respectiva, para um posicionamento oficial do órgão sobre o assunto.

(2) O descrito nos subitens seguintes considera o estabelecimento destinatário e remetente sujeitos ao regime comum de tributação, portanto, o contribuinte deverá observar as normas específicas previstas na legislação estadual quanto aos contribuintes sujeitos a regime de apuração ou tratamento tributário diferenciados e eventuais benefícios fiscais concedidos na origem ou no destino.

[Retornar ao Sumário](#)

3.1 Cálculo com base única - AC, AM, AP, ES, MT, MS, RJ, RR, SC, SP e DF

Segundo a legislação dos Estados do Acre, Amazonas, Amapá, Espírito Santo, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Rio de Janeiro, Roraima, Santa Catarina, São Paulo e do Distrito Federal, tanto o cálculo do ICMS devido ao Estado de origem como o devido ao Estado de destino (Difal) deverão ser efetuados considerando uma base de cálculo única, o valor total da operação ou prestação (valor total da nota fiscal), com o ICMS incluído na sua própria base de cálculo (ICMS "por dentro"), calculado com o percentual da carga tributária da operação interestadual (da UF de origem).

Nota

Quanto ao Estado de Santa Catarina, cumpre observar que, em que pese a legislação indicar como base de cálculo para o diferencial de alíquotas o valor da operação ou da prestação no Estado de origem, o fisco estadual, através das soluções de consultas Copat nº 54/2017

e 71/2018, defende que o valor do imposto devido em função da diferença entre as alíquotas integra a sua própria base de cálculo, adotando como posicionamento a aplicação de base de cálculo dupla, conforme tratado no subtópico 3.3 deste procedimento. (o mesmo adotado por BA, MG, PA, PR e RS)

Importante destacar que a resposta à consulta aproveita tão somente ao consultante, exceto quando for formulada por entidade de classe ou quando for publicada Resolução Normativa publicada na página oficial da SEF na Internet. (Portaria SEF nº 226/2001, art. 10)

Base de cálculo	O valor sujeito ao ICMS no Estado de origem.
Alíquota interestadual aplicável	4% (mercadorias importadas ou com conteúdo de importação superior a 40%), 7% ou 12%.
Alíquota interna aplicável	A alíquota interna aplicável no Estado de destino da mercadoria ou do serviço, correspondente à carga tributária efetiva incidente na operação ou prestação, considerando eventuais isenções e reduções de base de cálculo vigentes.
Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza	Adicional à alíquota interna do ICMS no Estado de destino, se aplicável.
Exemplo de cálculo (sem o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza), com mercadoria sujeita à alíquota interna de 18%	<p>- Valor da mercadoria sem ICMS = R\$ 10.000,00;</p> <p>- Valor total da operação (com o ICMS embutido com a carga tributária interestadual) = R\$ 11.363,64;</p> <p>- Alíquota ICMS interestadual = 12%;</p> <p>- ICMS origem = R\$ 1.363,64;</p> <p>- Alíquota interna na UF de destino (ALQ intra) = 18%;</p> <p>Cálculo:</p> <p>- ICMS Difal = [BC x ALQ intra] - ICMS origem;</p> <p>- ICMS Difal = [R\$ 11.363,64 x 0,18] - R\$ 1.363,64;</p> <p>- ICMS Difal = R\$ 2.045,46 - R\$ 1.363,64;</p> <p>Valor do Difal = R\$ 681,82.</p>

LEGISLAÇÃO

UF	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL
AC	RICMS-AC/1998 , art. 4º , XI, "a" e "b", e art. 5º, IX, "c"
AP	RICMS-AP/1998 , Anexo I, art. 2º, I e II, art. 11, § 1º, e art. 64, VIII e § 1º
AM	RICMS-AM/1999 , art. 12 , § 7º, e art. 13 , IX
ES	RICMS-ES/2002 , art. 63 , XI, XII e §§ 1º e 9º
MT	RICMS-MT/2014 , art. 72 , IX, § 5º, e art. 96 , II, § 1º
MS	RICMS-MS/1998 , art. 1º , VI e VII, art. 17 , I, "h", § 3º, e art. 42
RJ	RICMS-RJ/2000 , Livro I , art. 4º , VI, VII, XIII e XIV
RR	Lei nº 59/1993, art. 11, X e § 1º, e art. 12; RICMS-RR/2001 , arts. 29 , XI, "b" e § 1º, e 587
SC	RICMS-SC/2001 , art. 1º , VI e VII; art. 3º , XII e XIV; art. 9º , VII e § 3º; e art. 12 , § 2º
SP	RICMS-SP/2000 , art. 37 , VI e X
DF	RICMS-DF/1997 , art. 34 , IX, "c", e art. 48 , I e § 12

[Retornar ao Sumário](#)

3.2 Cálculo com base única - CE, MA, PB e RN

Segundo a legislação dos Estados do Ceará, Maranhão, Paraíba e Rio Grande do Norte, tanto o cálculo do ICMS devido ao Estado de origem como do devido ao Estado de destino (Difal) deverão ser efetuados considerando uma base de cálculo única, o valor total da operação ou prestação (valor total da nota fiscal), com o ICMS incluído na sua própria base de cálculo (ICMS "por dentro"), calculado com o percentual da carga tributária da operação interestadual (da UF de origem), com a aplicação direta do percentual do Difal sobre a base de cálculo.

Base de cálculo	O valor sujeito ao ICMS no Estado de origem.
-----------------	--

Alíquota interestadual aplicável	4% (mercadorias importadas ou com conteúdo de importação superior a 40%), 7% ou 12%.
Alíquota interna aplicável	A alíquota interna aplicável no Estado de destino da mercadoria ou do serviço, correspondente à carga tributária efetiva incidente na operação ou prestação, considerando eventuais isenções e reduções de base de cálculo vigentes.
Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza	Adicional à alíquota interna do ICMS no Estado de destino, se aplicável.
Exemplo de cálculo (sem o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza), com mercadoria sujeita à alíquota interna de 18%	<p>- Valor da mercadoria sem ICMS = R\$ 10.000,00;</p> <p>- Valor total da operação (com o ICMS embutido com a carga tributária interestadual) = R\$ 11.363,64;</p> <p>- Alíquota ICMS interestadual = 12%;</p> <p>- Alíquota interna na UF de destino (ALQ intra) = 18%;</p> <p>Cálculo:</p> <p>- ICMS Difal = [BC x % Difal];</p> <p>- ICMS Difal = [R\$ 11.363,64 x 6%];</p> <p>Valor do Difal = R\$ 681,82.</p>

LEGISLAÇÃO

UF

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

CE

Lei nº 12.670/1996, art. 28, IX, § 3º; RICMS-CE/1997, art. 3º, XV, art. 25, XI, "b" e art. 589

MA

Lei nº 7.799/2002, art. 5º, § 1º, V, art. 13, IX e XI e art. 24

PB

RICMS-PB/1997, 2º, § 1º, IV; art. 3º, XIII, XIV e § 3º e art. 14, IX e X

RN

RICMS-RN/1997, art. 82; Lei nº 6.968/1996, art. 9º, XIII e art. 10, IX

[Retornar ao Sumário](#)

3.3 Cálculo com base dupla - BA - MG, PA, PR e RS

Segundo a legislação dos Estados de Bahia, Minas Gerais, Pará, Paraná e Rio Grande do Sul, o cálculo do ICMS devido ao Estado de destino (Difal) deverá ser efetuado com base no preço total da operação, com exclusão do valor do ICMS devido ao Estado de origem e incluindo-se, na própria base, o imposto calculado pela alíquota da mercadoria no Estado de destino (ICMS "por dentro"), nesta incluído o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza, se aplicável.



Nota

Quanto ao Rio Grande do Sul, ressaltamos que, se a mercadoria adquirida estiver sujeita ao regime de substituição tributária, em geral, o débito de responsabilidade em operações interestaduais será calculado aplicando-se a alíquota interna deste Estado sobre a base de cálculo prevista no RICMS-RS/1997, específica para as diversas mercadorias, deduzindo-se, do valor resultante, o débito fiscal próprio. Contudo, essa forma de cálculo não se aplica quando se tratar de ICMS devido na entrada de mercadoria com destino ao ativo permanente ou ao uso ou consumo do destinatário, hipótese em que o substituto tributário, para cálculo do débito de sua responsabilidade, aplicará o percentual resultante da diferença entre a alíquota interna deste Estado e a interestadual sobre o valor da operação no Estado de origem, observado, para isso, o disposto no RICMS-RS/1997, Livro I, art. 16, I, "f", nota 01, quando não houver regra específica no respectivo Convênio ou Protocolo (RICMS-RS/1997, Livro III, art. 37, parágrafo único, "a").

Base de cálculo	O valor total da operação com inclusão "por dentro" da alíquota do ICMS prevista para a mercadoria no Estado de destino.
Alíquota interestadual aplicável	4% (mercadorias importadas ou com conteúdo de importação superior a 40%), 7% ou 12%.
Alíquota interna aplicável	A alíquota interna aplicável no Estado de destino da mercadoria ou do serviço, correspondente à carga tributária efetiva incidente na operação ou prestação, considerando eventuais isenções e reduções de base de cálculo vigentes.
Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza	Adicional à alíquota interna do ICMS no Estado de destino, se aplicável.
Exemplo de cálculo (sem o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza), com mercadoria sujeita à alíquota interna de 18%	<p>- Valor da mercadoria sem ICMS = R\$ 10.000,00;</p> <p>- Valor total da operação (com o ICMS embutido com a carga tributária interestadual) = R\$ 11.363,64;</p> <p>- Alíquota ICMS interestadual = 12%;</p>

- ICMS origem = R\$ 1.363,64;
 - Alíquota interna no destino = 18%;
 Cálculo:
 - ICMS Difal = [R\$ 11.363,64 - R\$ 1.363,64] = R\$ 10.000,00;
 - R\$ 10.000,00 / 0,82 = R\$ 12.195,12;
 - R\$ 12.195,12 x 18% = R\$ 2.195,12;
 - ICMS Difal = R\$ 2.195,12 - R\$ 1.363,64;
 Valor do Difal = R\$ 831,48.

LEGISLAÇÃO

UF	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL
BA	Lei nº 7.014/1996, art. 17, XI e § 6º
MG	RICMS-MG/2002 , Parte Geral, art. 43 , § 8º, I; Orientação Dolt/Sutri nº 2/2016
PA	Lei nº 8.315/2015, art. 7º
PR	RICMS-PR/2017 , art. 2º , VI, art. 7º , XIII e XIV, art. 8º IX e §§ 12 e 13, art. 74, § 5º e 16, e art. 541
RS	RICMS-RS/1997 , Livro I , art. 16, I, "f", e art. 17, III, e Livro III , art. 37, parágrafo único, "a"; Instrução Normativa DRP nº 45/1998 , Título I, Capítulo III, item 10.1

[Retornar ao Sumário](#)

3.4 Cálculo com base dupla - AL, PI, RO, SE e TO

Segundo a legislação dos Estados de Alagoas, Piauí, Rondônia, Sergipe e Tocantins, o cálculo do ICMS devido ao Estado de destino (Difal) deverá ser efetuado com base no preço total da operação, sem exclusão do valor do ICMS devido ao Estado de origem e incluindo-se, na própria base, o imposto calculado pelo percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e interestadual (ICMS "por dentro"), nesta incluído o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza, se aplicável.

Base de cálculo	O valor total da operação com inclusão "por dentro" da alíquota do ICMS prevista para a mercadoria no Estado de destino.
Alíquota interestadual aplicável	4% (mercadorias importadas ou com conteúdo de importação superior a 40%), 7% ou 12%.
Alíquota interna aplicável	A alíquota interna aplicável no Estado de destino da mercadoria ou serviço, correspondente à carga tributária efetiva incidente na operação ou prestação, considerando eventuais isenções e reduções de base de cálculo vigentes.
Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza	Adicional à alíquota interna do ICMS no Estado de destino, se aplicável.
Exemplo de cálculo (sem o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza), com mercadoria sujeita à alíquota interna de 18%	- Valor da mercadoria sem ICMS = R\$ 10.000,00; - Valor total da operação (com o ICMS embutido com a carga tributária interestadual) = R\$ 10.752,69; - Alíquota ICMS interestadual = 7%; - Alíquota interna no destino = 18%; Cálculo: - ICMS Difal = 18% - 7% = 11%; [R\$ 10.752,69 / (1 - 0,11)] = [R\$ 10.752,69 / 0,89] = R\$ 12.081,67; - R\$ 12.081,67 x 11% = R\$ 1.328,98; Valor do Difal = R\$ 1.328,98.

LEGISLAÇÃO

UF	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL
AL	Lei nº 5.900/1996, art. 1º, parágrafo único, III, "b"; art. 2º, V e VI; Lei nº 6.474/2004, art. 1º, caput e § 4º e art. 2º; Comunicado SRE nº 20/2015
RO	RICMS-RO/2018 , arts. 16 e 17

PI	Lei nº 4.257/1989, art. 24, XII
SE	RICMS-SE/2002, art. 23, X; Portaria Sefaz nº 367/2016
TO	Lei nº 1.287/2001, art. 22, X e XV



Nota

Com relação ao Estado de Alagoas, o cálculo exemplificado neste subtópico está conforme a redação das legislações citadas, no entanto, na cartilha disponibilizada pelo Fisco, no site da Sefaz/AL e no Anexo I do Comunicado SRE nº 20/2015, o exemplo de cálculo está disposto de forma diversa. Dessa forma, recomendamos preventivamente consulta ao Fisco.

[Retornar ao Sumário](#)

3.5 Cálculo com base dupla - GO

Segundo a legislação do Estado de Goiás, o cálculo do ICMS devido ao Estado de destino (Difal) deverá ser efetuado com base no valor total da nota fiscal de aquisição, sem exclusão do valor do ICMS devido ao Estado de origem e incluindo-se, na própria base, o imposto calculado pela alíquota interna da mercadoria no Estado de destino (ICMS "por dentro"), nesta incluído o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza, se aplicável.

Base de cálculo	O valor total da nota fiscal de aquisição com inclusão "por dentro" da alíquota do ICMS prevista para a mercadoria no Estado de destino.
Alíquota interestadual aplicável	4% (mercadorias importadas ou com conteúdo de importação superior a 40%), 7% ou 12%.
Alíquota interna aplicável	A alíquota interna aplicável no Estado de destino da mercadoria ou serviço, correspondente à carga tributária efetiva incidente na operação ou prestação, considerando eventuais isenções e reduções de base de cálculo vigentes.
Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza	Adicional à alíquota interna do ICMS no Estado de destino, se aplicável.
Exemplo de cálculo (sem o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza), com mercadoria sujeita à alíquota interna de 17%	<ul style="list-style-type: none"> - Valor da mercadoria sem ICMS = R\$ 10.000,00; - Valor total da nota fiscal de aquisição antes do difal (com o ICMS embutido com a carga tributária interestadual) = R\$ 10.752,69; - Alíquota ICMS interestadual = 7%; - Alíquota interna no destino = 17%; <p>Cálculo:</p> <ul style="list-style-type: none"> - ICMS Difal = 17% - 7% = 10%; - $[R\\$ 10.752,69 / (1 - 0,17)] = [R\\$ 10.752,69 / 0,83] = R\\$ 12.955,05$; - $R\\$ 12.955,05 \times 10\% = R\\$ 1.295,50$; <p>Valor do Difal = R\$ 1.295,50.</p>

LEGISLAÇÃO

UF

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

GO	RCTE-GO/1997, art. 12, IV, "a", art. 20, § 1º, IV, "a", item 1, e art. 65, III
----	--

[Retornar ao Sumário](#)

3.6 Cálculo com base dupla - PE

Segundo a legislação do Estado de Pernambuco, o cálculo do ICMS devido ao Estado de destino deverá ser efetuado com a aplicação do percentual do Difal sobre o preço total da operação, com exclusão do valor do ICMS devido ao Estado de origem e incluindo-se na própria base o imposto calculado pela alíquota da mercadoria no Estado de destino (ICMS "por dentro"), nesta incluído o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza, se aplicável.

Base de cálculo	O valor total da operação com inclusão "por dentro" da alíquota do ICMS prevista para a mercadoria no Estado de destino.
Alíquota interestadual aplicável	4% (mercadorias importadas ou com conteúdo de importação superior a 40%), 7% ou 12%

Alíquota interna aplicável	A alíquota interna aplicável no Estado de destino da mercadoria ou serviço, correspondente à carga tributária efetiva incidente na operação ou prestação, considerando eventuais isenções e reduções de base de cálculo vigentes.
Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza	Adicional à alíquota interna do ICMS no Estado de destino, se aplicável.
Exemplo de cálculo (sem o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza), com mercadoria sujeita à alíquota interna de 18%	<p>- Valor da mercadoria sem ICMS = R\$ 10.000,00</p> <p>- Valor total da operação (com o ICMS embutido com a carga tributária interestadual) = R\$ 11.363,64</p> <p>- Alíquota ICMS interestadual = 12%</p> <p>- Alíquota interna no destino = 18%</p> <p>Cálculo:</p> <p>- ICMS Difal = R\$ 11.363,64 - R\$ 1.363,64 = R\$ 10.000,00</p> <p>- R\$ 10.000,00 / 0,82 = R\$ 12.195,12</p> <p>- R\$ 12.195,12 x 6% = R\$ 731,71</p> <p>Valor do diferencial de alíquotas = R\$ 731,71.</p>

LEGISLAÇÃO

UF

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

PE	Lei nº 15.730/2016, art. 12, X e XI, e art. 24
----	--

[Retornar ao Sumário](#)

4. Operações interestaduais sujeitas à substituição tributária

Nessas operações, o contribuinte deverá observar, entre outras disposições, o disposto na cláusula décima segunda do Convênio ICMS nº **142/2018**, o qual dispõe que tratando-se de operação interestadual com bens e mercadorias submetidos ao regime de substituição tributária, destinados a uso, consumo ou ativo imobilizado do adquirente, a base de cálculo do imposto devido será o valor da operação interestadual adicionado do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna a consumidor final estabelecida na UF de destino para o bem ou a mercadoria e a alíquota interestadual.

Além disso, deverá ser observado também os respectivos acordos (Convênios ou Protocolos) e a legislação interna da Unidade da Federação destinatária.

(Convênio ICMS nº **142/2018**, cláusulas quarta e décima segunda)

[Retornar ao Sumário](#)

5. Procedimentos específicos dos Estados

Clique no Estado a seguir para verificar maiores detalhes sobre o Difal no procedimento específico do Estado:

Acre	Alagoas	Amapá	Amazonas	Bahia	Ceará
ICMS/AC - Diferencial de alíquotas para contribuintes	ICMS/AL - Diferencial de alíquotas para contribuintes	ICMS/AP - Diferencial de alíquotas para contribuintes	ICMS/AM - Diferencial de alíquotas para contribuintes	ICMS/BA - Diferencial de alíquotas para contribuintes	ICMS/CE - Diferencial de alíquotas para contribuintes
ICMS/AC - Diferencial de alíquotas para não contribuintes localizados no Estado do Acre	ICMS/AL - Diferencial de alíquotas para não contribuintes localizados no Estado de Alagoas	ICMS/AP - Diferencial de alíquotas para não contribuintes localizados no Estado do Amapá	ICMS/AM - Diferencial de alíquotas para não contribuintes localizados no Estado do Amazonas	ICMS/BA - Diferencial de alíquotas para não contribuintes localizados no Estado da Bahia	ICMS/CE - Diferencial de alíquotas para não contribuintes localizados no Estado do Ceará
Espírito Santo	Goias	Maranhão	Mato Grosso	Mato Grosso do Sul	Minas Gerais
ICMS/ES - Diferencial de alíquotas para contribuintes	ICMS/GO - Diferencial de alíquotas para contribuintes	ICMS/MA - Diferencial de alíquotas para contribuintes	ICMS/MT - Diferencial de alíquotas para contribuintes	ICMS/MS - Diferencial de alíquotas para contribuintes	ICMS/MG - Diferencial de alíquotas para contribuintes
ICMS/ES - Diferencial de alíquotas para não contribuintes localizados no Estado do Espírito Santo	ICMS/GO - Diferencial de alíquotas para não contribuintes localizados no Estado de Goiás	ICMS/MA - Diferencial de alíquotas para não contribuintes localizados no Estado do Maranhão	ICMS/MT - Diferencial de alíquotas para não contribuintes localizados no Estado do Mato Grosso	ICMS/MS - Diferencial de alíquotas para não contribuintes localizados no Estado do Mato Grosso do Sul	ICMS/MG - Diferencial de alíquotas para não contribuintes localizados no Estado de Minas Gerais

Pará	Paraíba	Paraná	Pernambuco	Piauí	Rio de Janeiro
ICMS/PA - Diferencial de alíquotas para contribuintes	ICMS/PB - Diferencial de alíquotas para contribuintes	ICMS/PR - Diferencial de alíquotas para contribuintes	ICMS/PE - Diferencial de alíquotas para contribuintes	ICMS/PI - Diferencial de alíquotas para contribuintes	ICMS/RJ - Diferencial de alíquotas para contribuintes
ICMS/PA - Diferencial de alíquotas para não contribuintes localizados no Estado do Pará	ICMS/PB - Diferencial de alíquotas para não contribuintes localizados no Estado da Paraíba	ICMS/PR - Diferencial de alíquotas para não contribuintes localizados no Estado do Paraná	ICMS/PE - Diferencial de alíquotas para não contribuintes localizados no Estado de Pernambuco	ICMS/PI - Diferencial de alíquotas para não contribuintes localizados no Estado do Piauí	ICMS/RJ - Diferencial de alíquotas para não contribuintes localizados no Estado do Rio de Janeiro
Rio Grande do Norte	Rio Grande do Sul	Rondônia	Roraima	Santa Catarina	Sergipe
ICMS/RN - Diferencial de alíquotas para contribuintes	ICMS/RS - Diferencial de alíquotas para contribuintes	ICMS/RO - Diferencial de alíquotas para contribuintes	ICMS/RR - Diferencial de alíquotas para contribuintes	ICMS/SC - Diferencial de alíquotas para contribuintes	ICMS/SE - Diferencial de alíquotas para contribuintes
ICMS/RN - Diferencial de alíquotas para não contribuintes localizados no Estado do Rio Grande do Norte	ICMS/RS - Diferencial de alíquotas para não contribuintes localizados no Estado do Rio Grande do Sul	ICMS/RO - Diferencial de alíquotas para não contribuintes localizados no Estado de Rondônia	ICMS/RR - Diferencial de alíquotas para não contribuintes localizados no Estado de Roraima	ICMS/SC - Diferencial de alíquotas para não contribuintes localizados no Estado de Santa Catarina	ICMS/SE - Diferencial de alíquotas para não contribuintes localizados no Estado de Sergipe
São Paulo	Tocantins	Distrito Federal			
ICMS/SP - Diferencial de alíquotas para contribuintes	ICMS/TO - Diferencial de alíquotas para contribuintes	ICMS/DF - Diferencial de alíquotas para contribuintes			
ICMS/SP - Diferencial de alíquotas para não contribuintes localizados no Estado de São Paulo	ICMS/TO - Diferencial de alíquotas para não contribuintes localizados no Estado de Tocantins	ICMS/DF - Diferencial de alíquotas para não contribuintes localizados no Distrito Federal			

[Retornar ao Sumário](#)

6. Simples Nacional

Segundo a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015 que dispõe sobre os procedimentos a serem observados nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra Unidade da Federação (UF), aplicam-se as suas disposições aos contribuintes optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº **123/2006**, em relação ao imposto devido à UF de destino.

Contudo, em razão da concessão de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.464, requerida pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB), foi suspensa a aplicação dessa cláusula que prevê o recolhimento do diferencial de alíquotas nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final pelos contribuintes optantes pelo Simples Nacional.

Considerando que a medida judicial não tem caráter definitivo, recomendamos cautela e acompanhamento dos desdobramentos da referida ação pelos contribuintes enquadrados no Simples Nacional.

As empresas optantes pelo Simples Nacional não estão sujeitas, portanto, ao recolhimento do diferencial de alíquotas instituído pela Emenda Constitucional nº **87/2015**, em face dessa determinação judicial.

Assim, foi republicado o Convênio ICMS nº **93/2015**, que passa, em sua cláusula nona, a fazer menção ao Despacho SE/Confaz nº **35/2016**.

(Lei Complementar nº **123/2006**; Convênio ICMS nº **93/2015**, cláusula nona; ADI nº 5.464; Despacho SE/Confaz nº **35/2016**; Emenda Constitucional nº **87/2015**)

Legislação Referenciada

RICMS-AC/1998
 RICMS-AM/1999
 RICMS-AP/1998
 RICMS-CE/1997

RICMS-DF/1997

RICMS-ES/2002

RCTE-GO/1997

RICMS-MG/2002

RICMS-MS/1998

RICMS-MT/2014

RICMS-PB/1997

RICMS-PR/2017

RICMS-RJ/2000

RICMS-RN/1997

RICMS-RO/2018

RICMS-RR/2001

RICMS-RS/1997

Instrução Normativa DRP nº **45/1998**

RICMS-SC/2001

RICMS-SE/2002

Comunicado SRE nº 20/2015

Convênio ICMS nº **142/2018**

Convênio ICMS nº **93/2015**

RICMS-SP/2000

Despacho SE/Confaz nº **35/2016**

Emenda Constitucional nº **87/2015**

Lei Complementar nº **123/2006**

Lei nº 12.670/1996

Lei nº 1.287/2001

Lei nº 15.730/2016

Lei nº 4.257/1989

Lei nº 59/1993

Lei nº 5.900/1996

Lei nº 6.474/2004

Lei nº 6.968/1996

Lei nº 7.014/1996

Lei nº 7.799/2002

Lei nº 8.315/2015

Orientação Dolt/Sutri nº 2/2016

Portaria SEF nº 226/2001

Portaria Sefaz nº 367/2016

ADCT

Constituição Federal/1988